JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.999.03-57

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS e RETI-RATIFICAÇÃO. SPTuris. Apresentação de espetáculos. Sambódromo. Carnaval/2003. Relevadas as falhas de publicação extemporânea e ausência de justificativa de preços. Ausência de CND-INSS justificada pela Lei 10.831/90. Precedentes. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TC's citados 72-002.341.02-19 e 72-003.000.03-14.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato GJU/066/02, os Termos de Aditamento 01/02 e 02/03, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade, os Termos de Aditamento GJU 011/03, GJU 016/03 e GJU 017/03, bem como os Termos de Reti-ratificação GJU 009/03 e GJU 002/03.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar as seguintes falhas: a) publicação extemporânea dos Termos de Aditamento 01/02, GJU 011/03, GJU 016/03 e GJU 017/03 e dos Termos de Reti-ratificação GJU 009/03 e GJU 002/03, por se tratar de caráter meramente formal; b) ausência de justificativa de preços do Contrato GJU/066/02 e dos Termos de Aditamento GJU 011/03, GJU 016/03 e GJU 017/03, no processo administrativo correspondente; c) ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada perante ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no período dos Termos de Aditamento GJU 011/03, GJU 016/03 e GJU 017/03 – posteriormente à demonstração de regularidade quando da assinatura do contrato a que se reportam.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, em suas contratações, observe rigorosamente os prazos de publicidade de seus atos, bem como fiscalize a manutenção da regularidade fiscal dos contratados ao longo de toda a execução contratual e que faça constar adequadamente dos autos respectivos – que tratem das contratações referentes ao período carnavalesco – as justificativas de preços e de acréscimo de valor necessárias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do CONTRATO nº GJU/066/02, celebrado, por meio de inexigibilidade de licitação, entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, ora denominada SPTuris, e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, tendo por objeto a apresentação das escolas de samba do Grupo Especial e do Grupo de Acesso do Município de São Paulo para os desfiles carnavalescos de 2003, bem como trata, também, dos seus TERMOS ADITIVOS nºs 01/02, 02, 11, 16 e 17, todos de 2003, e dos TERMOS DE RETI-RATIFICAÇÃO nºs 009 (fevereiro/2003) e 002 (maio/2003).

O TA nº 01/02 teve por objeto o adiantamento de parte da segunda parcela da remuneração devida à contratada (fl. 36); o TA nº 02/03 alterou as alíneas "a", "d" e "e" e parágrafo único da CLÁUSULA OITAVA (referentes à sonorização, transporte interno e cronometragem) e as alíneas "b", "c", "d" e "e" do parágrafo segundo da CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA (formas de pagamento das parcelas – fls. 43/47); os TAs nº 11/03, 16/03 e 17/03 acresceram quantias ao valor previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (fls. 61/62; 63/64; 66/67).

O TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO nº 009/03, por sua vez, teve por objeto a alteração do índice de reajuste dos valores dados a título de adiantamento, e o de nº 002/03 alterou cláusula do TA nº 11/03 especificamente quanto à quantia líquida a ser recebida pela LIGA (fls. 73/74).

Após as necessárias manifestações dos diversos órgãos técnicos desta E. Corte, da Origem e da contratada, remanesceu o apontamento de irregularidade nos TAs nºs 11, 16 e 17 de 2003, em razão da ausência de regularidade perante o INSS quando da assinatura dos mesmos, restando superados aqueles outros apontamentos referentes à diferença apontada entre o valor referido no despacho de autorização e o contido no TA 01/02; à justificativa do preço inicialmente contratado (CONTRATO GJU/066/02); e ao aumento de valor contratual objeto dos TAs 11, 16 e 17 de 2003.

Restaram superados, ainda, os apontamentos referentes à ausência de regularidade perante o FGTS quando da assinatura destes últimos TAs supramencionados e, ainda, relativos à ausência de regularidade perante o FGTS e o INSS quando da assinatura do TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO 002/03, bem como ficaram ressalvadas as publicações extemporâneas dos TERMOS ADITIVOS 01/02, 11, 16 e 17 de 2003 e dos TERMOS DE RETI-RATIFICAÇÃO em questão, e a ausência de justificativa de preços do contrato e dos TAs 11, 16 e 17 de 2003, no processo administrativo correspondente.

A PFM, em última manifestação, opinou pelo acolhimento do contrato e dos termos aditivos com relevação das ressalvas apontadas (fls. 265/266).

É o relatório.

VOTO

Analisando a instrução processual presente, julgo, na esteira dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, regulares o Contrato GJU/066/02, os Termos de Aditamento nºs 01/02, 02/03, bem como os Termos de Reti-Ratificação nºs 009/03 e 002/03, relevando as falhas apontadas no que concerne à publicação extemporânea dos TAs nºs 01/02, 11, 16 e 17 de 2003 e dos Termos de Reti-Ratificação e à ausência de justificativa de preços do contrato e dos TAs 11, 16 e 17 de 2003, no processo administrativo correspondente.

Julgo, ainda, com base no princípio da razoabilidade, regulares os Termos Aditivos de nºs 11/03, 16/03 e 17/03.

Assim, decido por vislumbrar nos argumentos de defesa trazidos pela SPTuris – tais como a importância do carnaval paulistano como evento de cultura legalmente previsto na Lei Municipal nº 10.831/90 – elementos que permitem inferir que os TAs 11, 16 e 17 de 2003 se impunham, não obstante a ausência de CND da contratada perante o INSS, por ocasião da celebração dos mesmos, embora regular no momento de assinatura do contrato (fls. 04, 05 e 84), por não restar outra alternativa para a realização do Carnaval de 2003 senão a contratação da LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO.

De fato, além das apresentações carnavalescas comporem o calendário oficial do Município, conforme disposto na Lei Municipal nº 10.831/90, repercute ainda para o deslinde da questão a exclusividade na representação das escolas de samba de São Paulo pela contratada quanto ao objeto da contratação em julgamento.

Diante do exposto, a ausência de comprovação de regularidade perante o INSS da contratada no período dos TAs nºs 11/03, 16/03 e 17/03 – posteriormente à demonstração de regularidade quando da assinatura do

contrato a que se reportam – deve excepcionalmente ser relevada, inclusive sendo este o entendimento firmado por esta Corte de Contas em outras oportunidades a saber: TC 2.341.02-19 e TC 3.000.03-14, os quais trataram de contratações também referentes ao Carnaval Paulistano, feitas com a UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA PAULISTANAS – UESP para apresentação das escolas de samba dos Grupos IA, II e III e dos blocos carnavalescos dos grupos especial e I, sendo o primeiro TC referente ao ano de 2002, e o segundo ao de 2003.

Desta forma, como já manifestado, julgo regulares o Contrato GJU/066/02, os Termos de Aditamento nºs 01/02, 02/03, 11/03, 16/03 e 17/03, bem como os Termos de Reti-Ratificação nºs 009/03 e 002/03, relevando as demais falhas apontadas de caráter meramente formal.

Por fim, determino à Origem que, em suas contratações, observe rigorosamente os prazos de publicidade dos seus atos, bem como fiscalize a manutenção da regularidade fiscal dos contratados ao longo de toda a execução contratual e que faça constar adequadamente dos autos respectivos – que tratem das contratações referentes ao período carnavalesco – as justificativas de preços e de acréscimo de valor necessárias.

Após, arquivem-se os autos.